

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 11 DE ABRIL DE 2024

NÚMERO 8.543

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta

Liderança dos Partidos
**PODEMOS NOVO
REPUBLICANOS**

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Soratto
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Soratto
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Soratto
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUÍTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 52 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>ATOS DA MESA.....5</p> <p>ATOS DA MESA DL.....5</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....7</p> <p>PROJETOS DE LEI.....7</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 36</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 36</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 37</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 37</p> <p>PORTARIAS..... 37</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 52</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO..... 52</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 024ª SESSÃO ORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2024

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 10h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva – Camilo Martins - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sergio Motta – Soratto - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Maurício Eskudlark

Deputado Padre Pedro Baldissera

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

Partido: PP

DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO (Orador) – Relata os transtornos que passam as cidades que estão nas marginais da BR-101, no perímetro de concessão da CCR, que faz a manutenção daquela rodovia desde o município de Garopaba até Passo de Torres. Informa que nos últimos meses estão acontecendo obras para melhorar a mobilidade urbana de municípios que são cortados pela BR e, ao mesmo tempo em que executam as obras, estão acontecendo muitos problemas com o trânsito nestas localidades. Transmite a mensagem de muita indignação do Município de Capivari de Baixo, que teve o seu acesso principal obstruído há mais de 30 dias, fazendo com que os seus moradores tenham que se deslocar por 12 quilômetros até a cidade de Tubarão, para assim poderem chegar a Capivari. Além disso, tem o problema da falta de sinalização adequada, pois o motorista não consegue visualizar qual é o acesso, chegando assim à parte interdita.

Igualmente, comenta que o acesso a Ilhotinha era mão dupla, mas agora passou a ter o trânsito apenas em mão única, criando problemas à comunidade. Registra que já fez várias indicações, requerimentos à concessionária de apelo para que faça uma revisão do que foi feito naquela comunidade. Também menciona a sua visita a ANTT para falar dos transtornos que tais municípios estão vivendo. Cita que no km 37 do Município de Pescaria Brava foi colocada uma via de mão única, mas não existe uma marginal no outro lado da BR, fazendo com que o retorno seja feito na BR e muito distante. Outro município afetado é Tubarão, mais precisamente o bairro São Cristóvão, que está tendo sérios problemas com as modificações feitas pela CCR, pois trata-se de uma comunidade agrícola e, além dos demais veículos, tratores agora precisam atravessar a BR, pois não existe um viaduto para retorno.

Ressalta que está apresentando uma indicação na Alesc, entrando em contato com a CCR e a ANTT, pedindo respeito a essas comunidades para que tenham mobilidade urbana segura, apropriada, facilitando a vida dos seus moradores.

[Taquígrafa: Sara]

Partido: PT

DEPUTADO MARQUITO (Orador) - Relata as reclamações dos moradores referentes às rodovias SC-281 – entre São Pedro de Alcântara e Angelina, SC-108 – entre Angelina e Major Gercino e SC-408 – entre Major Gercino e Leoberto Leal, que estão com as obras paralisadas há mais de um ano causando grandes transtornos à população local. Comenta da importância dessas rodovias para a Grande Florianópolis por haver alto fluxo de produção agrícola e transporte de pessoas, e critica o Governo Estadual pelo descaso. [Taquígrafia: Mirela]

Partido: PL

DEPUTADO MARCIUS MACHADO (Orador) – Reporta-se ao pronunciamento do Deputado Marquito, afirmando que todos os compromissos assumidos pelo Governador Jorginho Mello serão cumpridos ao seu tempo. Ressaltando que levará ao conhecimento do Governo as cobranças feita pelo colega.

Menciona que é relator de um importante projeto, que vai passar pela CCJ, sobre produtores de mel.

Elenca diversas iniciativas desenvolvidas pelo Governo do Estado. Elogia o programa do governador, o CaTec, que prevê o investimento de R\$200 milhões para qualificação técnica de jovens. Segundo o parlamentar os cursos ofertados serão definidos com base no perfil econômico de cada região e na escolha da comunidade local.

Declara também que o programa “Escola Mais Segura”, que utiliza integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, vem apresentando bons resultados, especialmente pela diminuição das brigas entre estudantes.

Ressalta as tratativas que estão bem adiantadas com o Governador Jorginho Mello, juntamente com o Secretário de Estado da Fazenda, Cleverson Siewert, para a criação do Programa CPF na Nota, para que parte do ICMS pago pelo consumidor em uma compra possa ser revertido à quitação de tributos ou para a destinação a entidades. Destaca que 17 estados já possuem o programa, que é importantíssimo para beneficiar inúmeras entidades. [Taquígrafa: Rubia]

Partido: MDB

DEPUTADO LUNELLI (Orador) – Divulga a notícia de que STF vai multar as prefeituras catarinenses em R\$10 mil por cada andarilho forçado a sair das ruas, podendo esse valor crescer a cada ordem descumprida. Relata que o Ministro Alexandre de Moraes entende que os prefeitos não podem fazer a internação involuntária e nem a condução para acolhimento desses moradores de rua, constatando ser ato de violência. Tece críticas ao ministro e afirma ser uma arbitrariedade.

Posiciona-se contra qualquer ato de violência, mas que a ação é necessária para garantir a segurança de todos, inclusive dessas pessoas que foram abandonadas, muitas vezes, pelas famílias que não sabem mais como agir. Deixa o seu apoio aos prefeitos catarinenses que estão agindo para que o Estado continue sendo o modelo de qualidade de vida, geração de emprego e renda, segurança e cidadania. *[Taquígrafa: Rubia]*

Partido: PSDB

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador) – Comenta sobre o Transtorno do Espectro Autista e informa que o “Abril Azul” é o mês de conscientização, pedindo a união de todos para enfretamento de casos. Cita que muitas pessoas são diagnosticadas de forma tardia, o que é desafiador devido à sutileza dos sinais que ficam mascarados ou negligenciados, mas que obtendo o diagnóstico correto, auxilia o acesso ao tratamento. Sublinha que este mandato, bem como o Parlamento, tem compromisso com a defesa desta causa. *[Taquígrafia: Jênifer]*

Partido: PSD

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) – Repercuta na tribuna o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado no dia de hoje e menciona uma exposição de desenhos feitos por crianças do Transtorno do Espectro Autista (TEA), do grupo “Mães que Sonham” promovido pela Prefeitura de Florianópolis.

Aborda também os atrasos e transtornos nas obras de recuperação de rodovias no Estado, destacando a SC-281 entre os Municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina. Informa que tem mantido contato com a empresa Sul Catarinense, vencedora da licitação, que comunicou que está realizando a supressão de fauna e flora para iniciar a pavimentação da rodovia. Assegura que continuará cobrando agilidade na conclusão do serviço, uma vez que a população tem sofrido com uma rodovia intransitável.

Por fim, manifesta alegria quanto ao andamento do “Projeto Democracia” de sua autoria. Explica que foi criado com o objetivo de apresentar à sociedade os deputados eleitos de forma diferenciada, contando como chegaram a uma vaga na Alesc, seus gostos e preferências, por meio de um vídeo postado nas redes sociais sobre a trajetória de cada um. Convida os demais colegas para participarem e agradece aos oito deputados que já gravaram para o projeto. *[Taquígrafia: Milyane]*

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0053/2024, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca do lançamento de um novo edital do bolsa estudante para o ano vigente.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0056/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, manifestando apelo ao Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, pela criação de um programa nacional de agregação de valor à agricultura familiar e a simplificação dos protocolos do sistema de vigilância sanitária e fiscalização.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0057/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, manifestando apelo ao Ministro da Educação, Senhor Camilo Sobreira de Santana, pela manutenção da escolha regional da terceira língua a ser ofertada aos alunos nas novas alterações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0058/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, manifestando apelo ao Presidente do Senado, Excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco, pela manutenção da escolha regional da terceira língua a ser ofertada aos alunos nas novas alterações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0211/2024 e 0212/2024, de autoria do Deputado Neodi Saretta; e 0213/2024, de autoria do Deputado Pepê Collaço.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO CAMILO MARTINS (Orador) – Registra o seu agradecimento à Secretária de Saúde, Carmen Zanotto, e ao senhor Governador Jorginho Mello.

Diz que na última quarta-feira foi inaugurado, na cidade de Palhoça, o Hospital dos Olhos-Lions de Santa Catarina, demanda esperada há mais de dez anos. Tece agradecimentos ao Lions Clubs de Palhoça pelo trabalho na construção da estrutura e convênio com o Governo do Estado, onde toda a população da grande Florianópolis será beneficiada.

Apresenta um vídeo em plenário explicando como o hospital e seu espaço funcionará, e citando a relevância e a funcionalidade para o atendimento na região. Reforça que nada mais justo fazer o seu agradecimento ao Governo do Estado pela parceria e entrega da estrutura do hospital. Explana que não foi fácil a realização deste projeto, mas agora os moradores da região poderão ser atendidos de forma justa neste novo projeto. Novamente agradece a todos os envolvidos e menciona que a população deve sempre ser bem atendida, no tocante a políticas públicas e sua saúde. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para a presente data, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 020-DL, de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Altair Silva para ausentar-se do País, pelo período de 11 (onze) dias, a contar de 16 de maio do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial a Seul/Coreia do Sul.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de abril de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egidio** - Secretário

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático (ou cultural), pelo período de 11 (onze) dias, a contar de 16 de maio do corrente ano, em virtude de viagem oficial à Seul/Coreia do Sul.

A viagem tem como objetivo uma missão internacional chefiada pelo Deputado Ivan Naatz, na qualidade de Presidente da União Interamericana de Parlamentares - UNIPA, na qual a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina esta em Processo de renovação do Contrato, de conhecer sobre o processo político, bem como a Assembleia Nacional da Republica Coreia e participar de Sessão Ordinária, conhecer o sistema de segurança nas escolas e no país, e por fim conhecer a tecnologia utilizada em favor da segurança, conforme documento em anexo.

Sendo assim, para a participação na missão internacional acima citada, peço que as despesas de passagens aéreas e diárias sejam custeadas pela Presidência desta Casa Legislativa.

Altair Silva

Deputado Estadual

Processo SEI 24.0.000011960-8

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 021-DL, de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Marcius Machado para ausentar-se do País, pelo período de 11 (onze) dias, a contar de 16 de maio do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial a Seul/Coreia do Sul.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de abril de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egídio** - Secretário

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático (ou cultural), pelo período de 11 (onze) dias, a contar de 16 de maio do corrente ano, em virtude de viagem oficial à Seul/Coreia do Sul.

A viagem tem como objetivo uma missão internacional de conhecer sobre o processo político, bem como a Assembleia Nacional da Republica Coreia e participar da sessão Ordinária, conhecer o sistema de segurança nas escolas bem como no país, e a tecnologia utilizada em favor da segurança, conforme programação em anexo.

Isto posto, para participação na missão internacional acima citada, peço que as despesas de passagens aéreas e diárias sejam custeadas pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e informo que farão parte desta missão deputados estaduais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Amazonas, conforme documento em anexo.

Marcus Machado

Deputado Estadual

Processo SEI 24.0.000012306-0

————— * * * —————

ATO DA MESA N° 022-DL, de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Fernando Krelling para ausentar-se do País, pelo período de 11 (onze) dias, a contar de 16 de maio do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial a Seul/Coreia do Sul.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de abril de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egídio** - Secretário

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático (ou cultural), pelo período de 11 (onze) dias, a contar de 16 de maio do corrente ano, em virtude de viagem oficial à Seul/Coreia do Sul

A viagem tem como objetivo uma missão internacional de conhecer sobre o processo político, bem como a Assembleia Nacional da República Coreia e participar da sessão Ordinária, conhecer o sistema de segurança nas escolas bem como no país, e a tecnologia utilizada em favor da segurança, conforme programação em anexo.

Isto posto, para participação na missão internacional acima citada, peço que as despesas de passagens aéreas e diárias sejam custeadas pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e informo que farão parte desta missão deputados estaduais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Amazonas.

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Processo SEI 24.0.000012153-0

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI N° 0102/2024**

Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a liberdade de escolha educacional aos pais ou responsáveis por estudantes da educação básica, bem como fomentar a melhoria da qualidade educacional por meio da competição saudável entre instituições de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se voucher educacional um certificado financeiro emitido pelo Estado que os pais ou responsáveis legais de alunos podem usar para financiar a educação de seus filhos em escolas privadas de sua escolha, dentro do território do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O valor do voucher será definido anualmente pelo governo estadual, baseando-se nos custos médios por aluno da educação básica no Estado, e será ajustado conforme índices inflacionários e necessidades educacionais avaliadas.

Art. 4º Estarão aptas a participar do Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina todas as escolas em funcionamento e cadastradas no sistema da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Único. É facultado às instituições privadas de educação básica a participação no Sistema de Voucher Educacional proposto por esta lei, porém uma vez aderindo, estará obrigada a concluir o ano letivo em curso daquele estudante e conseqüentemente emitir o histórico escolar ou quaisquer documentos de comprovação que o estudante solicite sem nenhum custo para este.

Art. 5º Serão elegíveis para receber o voucher educacional todos os estudantes matriculados na educação básica, residentes no Estado de Santa Catarina, cujas famílias possuam renda mensal per capita não superior a três salários mínimos;

Art. 6º A gestão e distribuição dos vouchers será responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado, que deverá estabelecer um sistema transparente e acessível para inscrição, seleção e acompanhamento dos beneficiários.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos operacionais e financeiros previstos para o exercício fiscal seguinte.

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

Projetado para subsidiar a formação educacional, o sistema de voucher representa uma estratégia de política pública que não apenas facilita o acesso à educação mas também dota as famílias com a capacidade de real escolha. Transformando o investimento por aluno em um cupom de valor equivalente, os responsáveis têm a liberdade de aplicar este valor no pagamento de matrículas, anuidades e outras taxas em instituições privadas, conforme a adequação do montante.

Assim, o estado oferece uma opção viável ao modelo tradicional de educação pública, permitindo que as famílias selecionem a instituição educacional de sua preferência, independentemente do contexto ou do governo em vigor.

Essa abordagem promove a autonomia das famílias na procura por uma educação de qualidade, incentivando uma competição positiva no ambiente educacional. O modelo de voucher favorece a tomada de decisão consciente pela família, a elevação indireta dos padrões educacionais e um gerenciamento mais eficaz dos recursos, considerando que as famílias sabem o que é mais adequado para seus filhos.

Exemplos internacionais de sistemas de voucher incluem:

Chile: Pioneiro no uso extensivo de vouchers desde os anos 1980, o Chile permite que as famílias apliquem esses subsídios em escolas privadas financiadas pelo estado. Pesquisas apontam que essa iniciativa tem contribuído para elevar a qualidade da educação e ampliar as escolhas disponíveis para as famílias.

Suécia: Com a introdução de seu sistema de vouchers em 1992, a Suécia habilitou seus estudantes a frequentar escolas da preferência, sejam elas públicas ou privadas, com o custeio realizado pelo estado. Caracteriza-se pela sua transparência e ênfase em padrões e avaliações educacionais, com indícios de que tem fomentado a diversidade e inovação educacional.

Estados Unidos: Diversos estados e cidades americanas implementaram programas de vouchers, variando em escopo e design. Milwaukee, Wisconsin, destaca-se com um dos programas mais estabelecidos, exibindo resultados variáveis que incluem melhorias modestas em alguns indicadores de desempenho dos estudantes. Programas em Cleveland, Ohio, e Washington D.C., também relataram progressos promissores.

Holanda: Exemplifica um sistema próximo ao conceito de vouchers, sustentado por uma tradição de financiamento que segue o estudante. Aqui, escolas tanto públicas quanto privadas (com diversas orientações educacionais e religiosas) recebem apoio financeiro estatal conforme a quantidade de matrículas.

Neste cenário, o proposto sistema de voucher educacional se destaca como um mecanismo eficaz para garantir acesso a uma educação de alta qualidade para todas as crianças e adolescentes, independentemente de suas condições socioeconômicas. Esse sistema visa assegurar que os investimentos públicos em educação sejam direcionados de forma eficiente para apoiar as preferências educacionais das famílias, incentivando assim as instituições de ensino a aprimorar constantemente seus padrões para atrair e manter estudantes.

A implementação desse sistema em Santa Catarina simboliza nosso compromisso com a escolha livre, a responsabilidade individual e a incessante busca pela excelência educacional. Representa uma chance singular de posicionar nosso estado na liderança da inovação educacional no Brasil, criando um legado de oportunidades, crescimento e prosperidade para as gerações futuras.

Portanto, convido os meus estimados colegas a apoiar este projeto de lei, uma medida ousada rumo a um sistema educacional mais equitativo, competitivo e alinhado aos nossos valores compartilhados. Juntos, temos a capacidade de reformular o panorama educacional de Santa Catarina, dotando nossos jovens das ferramentas necessárias para forjar um futuro promissor.

Sala das Sessões

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0112/2024

Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica estabelecido que os concessionários de serviço público no Estado de Santa Catarina estarão sujeitos à aplicação de multa, nos termos desta Lei, em especial nestas hipóteses previstas quando:

- I. concessionário descumprir os prazos para a execução de obras e serviços por ele propostos;
- II. concessionário inadimplir e/ou entregar fora dos parâmetros o serviço prestado; e
- III. concessionário demandar do contribuinte regularização e/ou adequação de medidas de reforma ou infraestrutura que não foram requisitadas em vistoria prévia, configurando exigência nova a injustificada.

Art. 2º. A multa será aplicada por meio da instauração de processo administrativo pelo órgão competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante representação do consumidor.

§1º. A aplicação da multa não exime o concessionário da obrigação de cumprir com as obrigações firmadas com os consumidores finais, nem impede a aplicação de outras sanções previstas na legislação, tais como advertência, suspensão temporária, rescisão contratual, caducidade, encampação ou intervenção pelos órgãos competentes;

§2º. A reclamação do consumidor feita nos balcões de atendimento servirá como meio necessário para a instauração de processo administrativo, desde que amparada com as devidas informações sobre as infrações cometidas listadas no artigo 1º.

Art. 3º. Mediante a reclamação do consumidor, compete ao órgão informar o número do protocolo de atendimento que ensejará na abertura do processo administrativo.

Parágrafo Único. Com a instauração do processo administrativo, caberá ao concessionário comunicar o Ministério Público para acompanhamento e demais ações necessárias.

Art. 4º. A multa aplicada com previsão nos incisos I ou II do artigo 1º desta Lei terá valor progressivo, partindo de 10% (dez por cento), podendo alcançar o patamar de 20% (vinte por cento) do valor total da obra, serviço ou meta não cumprida, a ser calculado com base no valor cobrado do consumidor final.

Art. 5º. A multa aplicada com previsão nos incisos III do artigo 1º desta Lei serão fixadas em 20% (vinte por cento) sobre o valor da média de três orçamentos apresentados, ou do efetivo desembolso para adequação realizado pelo consumidor final relativos ao cumprimento da exigência indevida.

Art. 6º O valor das multas previstas nos artigos 4º e 5º será atualizado monetariamente e terá a incidência de juros no percentual de 1% ao mês, a serem contabilizados desde a data de abertura da reclamação

Art. 7º. O procedimento administrativo referente a aplicação de penalidade em benefício do consumidor será regulamentado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, a quem compete a fiscalização.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de multa não exime o concessionário da obrigação de cumprir com as obrigações firmadas com os consumidores finais, nem impede a aplicação de outras sanções previstas na legislação, tais como advertência, suspensão temporária, rescisão contratual, caducidade, encampação ou intervenção pelos órgãos competentes.

Art. 8º. O valor da penalidade aplicada será dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o consumidor final lesado e o restante do montante será destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor, para ser aplicado no reforço de ações de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL-SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer mecanismos efetivos de proteção aos consumidores finais dos serviços públicos concedidos em território catarinense. A proposta se fundamenta na necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos estipulados pelos concessionários para a execução de obras, prestação de serviços frente ao consumidor final, garantindo assim a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços públicos, além de coibir a requisição de obras de adequação de maneira fragmentada.

Atualmente, é recorrente a ocorrência de atrasos na realização de obras e na prestação de serviços por parte dos concessionários de serviço público, o que acarreta prejuízos significativos aos consumidores finais, seja pela falta de acesso aos serviços essenciais, seja pela qualidade inadequada dos serviços prestados, ou pela requisição de adequações por vezes antagônicas. Tais situações muitas vezes resultam em transtornos, descontentamento e prejuízos financeiros aos consumidores.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas que responsabilizem os concessionários pelas situações anteriormente descritas, aliado a isto visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas perante os consumidores.

A aplicação de multas nas hipóteses elencadas é uma medida eficaz que garante a melhoria da qualidade e regularidade na prestação dos serviços públicos recebidos pela população.

Portanto, considerando a relevância da matéria, bem como os benefícios decorrentes da proposta, peço o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL-SC)

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0114/2024

Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas.

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas poderão ser levados a locais com circulação de pessoas, somente com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que, pelo grande porte e comportamento, possam colocar em risco a integridade física das pessoas, tais como:

- I - Mastim-napolitano;
- II - Bull terrier;
- III - American staffordshire;
- IV - Pastor-alemão;
- V - Rottweiler;
- VI - Fila-brasileiro;
- VII - Dobermann;
- IX - Buldogue;
- X - Boxer;
- XI - ChowChow;
- XII - Pitbull e seus derivados.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior, devem fazer uso dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei, inclusive aqueles que pesem acima de 20 kg (vinte quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 5º Para os fins desta Lei, entende-se como derivados de *Pitbull* todos os cães resultantes do cruzamento deste com outra raça, bem como aqueles que compartilham características físicas e comportamentais semelhantes.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, o serviço de guarda ou policiamento fica outorgado a intervir com:

I - advertência verbal;

II - multa; ou

III - apreensão do animal com auto de infração, ficando estabelecido que, em caso de apreensão, as despesas referentes à hospedagem do animal serão de responsabilidade do tutor, devendo ser pagas conforme os valores estipulados pela regulamentação desta Lei.

§ 1º A aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

§ 2º Ocorrendo apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do tutor, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada pela regulamentação desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao tutor ou responsável.

§ 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município respectivo ou do Estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado.

§ 5º O tutor que não resgatar o animal dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior estará sujeito a penalidades, tais como multa ou outras medidas previstas em lei, a critério das autoridades competentes.

Art. 3º Os tutores ou responsáveis por cães, independentemente do uso de equipamentos de segurança, serão responsabilizados pelos danos materiais e estéticos causados aos usuários dos espaços públicos durante o trânsito dos animais incluindo, mas não se limitando a, mordidas, ataques ou quaisquer outras formas de agressão.

Parágrafo único. O tutor será obrigado a providenciar que o cão passe por adestramento ou ressocialização, determinado pela autoridade competente e pelo laudo médico veterinário, levando em consideração a gravidade da situação e recomendações dos especialistas.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais das pessoas com deficiência usuária de Cão de Assistência ou Cão Guia como condição para ingressar e permanecer em locais com circulação de pessoas.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pelas Polícias no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Art. 6º É defeso a criação e comercialização de cães da raça *Pitbull* e seus derivados, conforme definido no § 5º, do art. 1º, por canis ou isoladamente no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se a vedação do *caput* sendo qualquer atividade que envolva o cruzamento seletivo ou isolado, reprodução, manutenção, venda, doação, troca, transferência de cães da raça *Pitbull* ou de suas raças derivadas.

§ 2º Considera-se cruzamento seletivo qualquer atividade que envolva a reprodução planejada de cães da raça *Pitbull* ou de suas raças derivadas com o intuito de enfatizar características específicas, como comportamento, porte físico ou outras características indesejáveis que possam aumentar o potencial ofensivo desses animais.

§ 3º Entende-se como cruzamento isolado aquele realizado por pessoas que possuem um ou dois cães da raça *Pitbull* que cruzam com outro de terceiros para juntos comercializarem seus filhotes.

Art. 7º É obrigatória a esterilização de todos os cães da raça *Pitbull*, ou dela derivada, bem como cães de raça que apresentem características físicas e/ou comportamentais semelhantes ao *Pitbull*, independentemente de sua linhagem ou ancestralidade no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Todos os tutores de cães da raça *Pitbull* devem realizar a esterilização até 6 (seis) meses de vida a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º Todos os criadores de animais que possuem cães da raça *Pitbull*, derivados ou mestiços devem realizar a esterilização imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 3º Os custos clínicos veterinários para esterilização são de incumbência do tutor do cão ou do criador de cães que o animal está instalado.

§ 4º Nos casos em que o tutor do cão resida em áreas de vulnerabilidade social, o órgão público municipal será responsável pelos custos clínicos veterinários relacionados à esterilização do animal.

Art. 8º Havendo descumprimento do art. 7º, o infrator será multado em 2/3 do salário mínimo regional e notificado para cumprir o disposto dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do *caput*, realizar-se-á nova fiscalização para averiguar seu devido cumprimento, sendo que em caso de inobservância sucederá multa conforme *caput*, em dobro, que poderá progredir ao recolhimento do cão.

§ 2º O recolhimento disposto no parágrafo anterior será por tempo determinado, do qual, decorrido tal prazo, não superior a 10 (dez) dias, o cão será posto para doação, observando o inciso II, do art. 2º, desta Lei.

Art. 9º Em caso de fiscalização domiciliar motivada por denúncias de maus-tratos ou existência de canil clandestino que detenham cães da raça *Pitbull* e seus derivados, os tutores destes deverão priorizar as seguintes condições em suas instalações:

I - pátio cercado, proporcionando um ambiente seguro e delimitado para os animais; e

II - cerca alta ou muro alto que impeça a fuga dos cães ou a entrada de outros animais, garantindo a segurança dos mesmos e evitando possíveis confrontos;

Parágrafo único. As instalações previstas no *caput* deverão ser adequadas dentro de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sob pena de sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Fica expressamente proibido o uso de correntes ou cordas para o confinamento dos cães, tendo em vista que esta prática aguça a agressividade, comprometendo o bem-estar do animal e a segurança da comunidade.

Art. 11. O valor oriundo das multas aplicadas em razão desta Lei deverá ser utilizado integralmente para custear as necessidades dos cães, tais como adestramento, ressocialização, hospedagem e/ou tratamento médico veterinário.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* será administrado pelo órgão municipal competente ou por entidades designadas para esse fim, devendo ser aplicados de forma transparente e prioritária às demandas relacionadas ao cuidado e reabilitação dos animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 12. Os médicos veterinários e as clínicas veterinárias situadas no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a informar ao tutor do cão de raça especificada nesta Lei, no momento do atendimento ou da realização de procedimento médico, sobre a existência e os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de recusa por parte do tutor em receber e aceitar as informações referentes a esta Lei, as clínicas veterinárias e os médicos veterinários terão a obrigação de reportar o ocorrido aos órgãos competentes para a devida providência.

Art. 13. Fica estabelecido que o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e os órgãos públicos municipais e estaduais devem promover a divulgação e a propagação desta Lei entre os médicos veterinários e as clínicas veterinárias que atuam em seus territórios de jurisdição.

Art. 14. O Poder Executivo suprirá as atribuições de fiscalização e regularização para o cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica revogada a lei de nº 14.204, de 26 de novembro de 2007 e a lei de nº 11.096, de 17 de maio de 1999.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade premente de proteção da segurança pública e do bem-estar tanto da população quanto dos próprios animais, diante dos potenciais riscos associados à circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas no Estado de Santa Catarina.

Diversos estudos e estatísticas demonstram que certas raças caninas apresentam um comportamento intrinsecamente mais agressivo e uma maior propensão a causar danos físicos graves em humanos e outros animais. A presença desses cães em espaços públicos e residenciais aumenta consideravelmente o risco de ataques e acidentes, resultando em ferimentos graves, mutilações e, em casos extremos, até mesmo mortes.

A proibição da circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas visa proteger a integridade física e a vida dos cidadãos, especialmente crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, que são mais vulneráveis a ataques de animais agressivos. Ao restringir o acesso a essas raças, reduz-se significativamente o potencial de ocorrência de incidentes violentos e traumáticos.

Além de proteger os seres humanos, essa medida também busca garantir o bem-estar dos próprios cães. Raças reconhecidamente agressivas muitas vezes são submetidas a práticas inadequadas de treinamento e manutenção, o que pode agravar seu comportamento agressivo e contribuir para sua reprodução descontrolada. Ao restringir sua circulação e comercialização, evita-se a criação irresponsável e o conseqüente sofrimento dos animais.

Os ataques de cães podem resultar em custos significativos para o sistema de saúde, incluindo despesas com tratamento médico, cirurgias reconstrutivas e reabilitação física e psicológica das vítimas. Além disso, tais incidentes podem gerar processos judiciais e demandar recursos das autoridades policiais e dos serviços de emergência. A prevenção desses acidentes por meio da regulamentação da circulação de cães de raças perigosas contribui para a redução desses custos e para a otimização dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto, atentando a promoção de um ambiente mais seguro e harmonioso em Santa Catarina, conciliando a proteção da população com o respeito aos direitos dos animais.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Egidio Maciel Ferrari)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0115/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II - os previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como Agressor Sexual aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração do crime de estupro, previsto no art. 213 da Lei Penal Brasileira;

§ 3º O flagrante de pessoas cometendo quaisquer dos crimes previsto nos parágrafos anteriores, também será considerado para fins do disposto nesta lei.

§ 4º As pessoas condenadas pelos crimes do §1º e 2º, ou presas em flagrante, terão seus dados inseridos no cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, que regulamentará o procedimento de criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados pessoais completos, profissão, e fotografia recente;

II - idade e características físicas do agente;

III - endereço do último local de moradia e/ou atividade laboral, sabidos;

IV - local em que o crime foi praticado e breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual, com número do processo judicial;

V - registro de passagens pela polícia.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais do Estado de Santa Catarina será atualizado e mantido nos acervos da Secretaria de Segurança Pública - SSP/SC, com acesso restrito e identificação dos servidores que atuem na referida área, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações, resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

II - qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro Estadual, no entanto, somente em relação ao nome e foto das pessoas cadastradas nos termos desta lei, e até que obtenha a reabilitação judicial; resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

§1º O acesso integral ao cidadão comum é restrito e condicionado a um processo formal, observado, no que couber, a Lei de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º O cidadão comum interessado em obter o acesso integral das informações contidas no cadastro estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais deverá preencher requerimento próprio para tal finalidade contendo dados, justificativas e/ou documentos que vierem a ser exigidos ou especificados no Regulamento do Cadastro.

§ 3º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar o procedimento relativo ao requerimento do cidadão comum.

Art. 5º Fica ainda a critério do Poder Executivo regulamentar e disciplinar as vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública por indivíduos inscritos neste cadastro, bem como incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a Criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina. Os crimes tratados nesta proposta de lei são crimes cruéis principalmente porque se vale da vulnerabilidade de suas vítimas, às vezes por condições que lhes são inerentes.

Os danos físicos e, especialmente, os psicológicos, comprometem o bem-estar das vítimas para o resto de suas vidas. Suas cicatrizes podem não se mostrar aparentes, mas ficam na alma! Entretanto, quem as causou continuará presente no meio social, como fonte permanente de novos malefícios. É com esse sentimento que peço aos meus Nobres Pares a merecida atenção e debate em torno de tão relevante proposta, voltado precipuamente para a defesa dessa expressiva parcela da população.

A dificuldade encontrada na apuração de crimes dessa natureza está ligada ao silêncio da vítima, que, por medo de novas agressões ou por não querer reviver o sofrimento, acaba por calar-se, devido ao abalo psicológico que sofreu. E mesmo porque tais agressões, não raras vezes, são perpetradas por membros da própria família ou amigos próximos.

Entendemos que a adoção de uma política criminal tendente a evitar e/ou inibir tais crimes compilados em um único cadastro, construído e alimentado pelos órgãos de segurança pública do Estado, certamente facilitaria o monitoramento e a prevenção dos delitos tanto pelas autoridades policiais, como pelos conselhos tutelares e pelos próprios pais.

Oportuno ressaltar que os Estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná e Rondônia já possuem lei aprovada neste sentido e o cadastro no mesmo padrão do apresentado, sendo utilizado com bastante êxito.

Pondera-se, ademais, que o cadastro conterà informações relativas somente às pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado em processos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, de crimes previstos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual e o crime de estupro, previsto no art. 213 da Lei Penal Brasileira. Esses dados estarão disponíveis para todos os cidadãos, excetuadas as hipóteses legais de sigilo. Já em relação aos suspeitos e

indiciados, o acesso ficará restrito às autoridades com competência e atribuições afetas ao processo penal e aos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, preserva-se o princípio da inocência, insculpido na Magna Carta, em seu art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Isso porque, o cadastro quanto aos indiciados será de acesso restrito, e terá por objetivo auxiliar a persecução penal e na prevenção de crimes. Não menos importante, cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, no Estado de Santa Catarina, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos pedófilos.

O cadastro além de configurar mecanismo voltado a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas fornece à sociedade a possibilidade de monitoramento desses dados e, até mesmo, uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos envolvendo crianças e adolescentes.

Vê-se, portanto, que o objeto da proposta é diretamente ligado à segurança pública, com foco específico na proteção da criança e do adolescente, matéria acerca da qual, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna, podem legislar, concorrentemente, **a União, os Estado, e o Distrito Federal.**

Afora isso, sua iniciativa não está reservada apenas o Chefe do Executivo, posto que a proposta preconiza apenas a divulgação e o armazenamento, no site da Secretaria de Segurança Pública, de dados de identificação de pessoas investigadas e condenadas por crimes gravíssimos, além de informações objetivas sobre os fatos delituosos, com a finalidade de subsidiar os órgãos de persecução penal e, também, de disponibilizar ao domínio público um acesso facilitado desses elementos informativos, quando já há condenação transitada em julgado.

A questão da publicidade, não apresenta aumento de gastos para os órgãos administrativos, nem significa criação ou desvirtuamento dos cargos e funções do Executivo. Não há atribuição nova à Secretaria Estadual que signifique alteração, supressão ou limitação de atribuições essenciais ao Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo, o que impede invocar a ocorrência de impacto orçamentário na execução de serviços de segurança pública.

Não se pode afirmar também, no caso de aprovação desta Lei, possível violação aos direitos fundamentais da pessoa condenada, das vítimas e familiares. É decorrência do Estado Democrático de Direito que seja feita a delimitação do âmbito normativo das garantias fundamentais da pessoa condenada em face dos demais princípios constitucionais penais e processuais penais, notadamente, o pleno exercício da investigação e da persecução criminal, o direito à segurança de todos os cidadãos, bem como a garantia da ordem pública e o direito da sociedade de acesso às informações de interesse público. Assim, não cabe falar em violação aos direitos e garantias individuais sem sopesar a importância de aspectos igualmente caros à sociedade e que devem ser assegurados pelo Estado.

Ainda, a Carta Magna consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

Em relação aos processos criminais em que já foi proferida sentença penal, dificilmente se justifica a manutenção do sigilo. Isso significa que os dados e informações constantes dos autos já são, em regra, públicos. Desta forma, a sistematização desses elementos informativos e a sua disponibilização em um cadastro na internet, mantido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado com o objetivo legítimo de contribuir para o enfrentamento e a prevenção destes crimes, não importam afronta desarrazoada e desproporcional aos direitos dos condenados, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal em que proferida a condenação penal transitada em julgado.

Cumpra assinalar, ainda, que a manutenção do nome de pedófilos e agressores sexuais no cadastro em referência tem prazo final delimitado, qual seja, até o cumprimento e extinção da pena, contribuindo para a razoabilidade da medida, sem que acarrete em efeitos permanentes que pudessem comprometer a ressocialização do condenado.

Nesse sentido e por todos os fatos acima dispostos é que solicito aos nobres Pares que aprove esta propositura.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto
Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0116/2024

Dispõe sobre alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1° A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a remoção de poste de concreto ou de madeira que esteja impedindo o exercício do direito de propriedade ou que esteja em estado precário, torto, inclinado ou em desuso, sem qualquer custo ao usuário.

§ 1° A solicitação do consumidor deverá conter justificativa que demonstre a necessidade da remoção ou deslocamento.

§ 2° A remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias após a solicitação.

Art. 2° Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Estado de Santa Catarina.

§ 1° A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

§ 2° Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3° Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3° As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Art. 4° Caberá aos Municípios fiscalizarem o cumprimento disposto nesta lei e em caso de descumprimento deverá ser aplicada as seguintes penalizações.

§ 1° à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

§ 2° à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 15 (quinze) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei.

Art 5° O prazo para implementação total do realinhamento dos fios ou a remoção dos excedentes será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor 45(quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 7° Caberá ao Poder Executivo, a regulamentação desta lei no que couber para execução das demandas entre cidadãos e Município.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, deve-se ressaltar que o presente projeto de lei visa corrigir dois grandes problemas que causam grandes constrangimentos a população, o primeiro deles, é uma grave distorção que vem tomando conta das ruas dos municípios do estado com o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições; outro é a cobrança para a remoção ou deslocamento de postes quando estes impedem o exercício regular do direito de propriedade.

É notório que, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

Não obstante, importante ressaltar que esta propositura está em total consonância com a legislação e regulamentação federal vigente, na qual se destaca o Parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472/97, que dispõe que cabe ao órgão regulador (ANEEL) definir as condições ao adequado atendimento no respectivo disposto e também se destaca o artigo 9º da Resolução ANEEL nº 581/2002, que dispõe caber às distribuidoras (detentoras da infraestrutura) estabelecer em seus contratos de compartilhamento, cláusulas que definam responsabilidades por eventuais danos e que assegurem a prerrogativa de fiscalizar obras de ocupantes, tanto na implantação quanto na manutenção.

A lei se baseia na própria Constituição Federal em especial nos artigos 23, VI, e 24, VIII, os quais estabelece que compete ao Estado legislar sobre matéria que dizem respeito ao direito ao cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes, bem como legislar em defesa do consumidor quando lesado em seus direitos de propriedade.

Dessa forma, o presente projeto de Lei, visa garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano, bem como priorizar as relações de consumo.

Nesse espeque, cabe colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a qual ratifica do direito do consumidor:

Como supramencionado, requereu o autor a retirada/remoção/reposicionamento do poste de energia, por entender que a atual localização viola o seu direito de propriedade, positivado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República, e no art. 1.228, do Código Civil.

...

Nesse sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça já decidiu: ACÓRDÃO EMENTA: CONTRATO DE SEGURO – SUB – ROGAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS -QUEDA DE ENERGIA – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS - NEXODE CAUSALIDADE-REQUISITOS PREENCHIDOS-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS DEVIDOS – RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. 1. Em se tratando de responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar independentemente da existência de culpa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Comprovados o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de serviço público e o dano, mostra-se inequívoca a responsabilidade civil, cabendo a prestadora do serviço indenizar a parte pelos prejuízos sofridos, considerando que não há prova nos autos de qualquer excludente. 3. O segurador tem direito, quanto efetua o pagamento da indenização a requerer a restituição dos valores e ajuizar a ação contra o causador do dano. 4. A Resolução nº 414/2010 da ANEEL trata-se de um ato administrativo normativo, não podendo restringir a responsabilidade da concessionária de serviço público de energia elétrica em detrimento da Constituição Federal. (TJES, Classe: Apelação, 24090320664, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Relator Substituto: RODRIGO FERREIRA MIRANDA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2016, Data da Publicação no Diário: 07/12/2016)

...

Assim, conforme entendimento jurisprudencial, sendo a Constituição da República um instrumento normativo hierarquicamente superior à Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o direito de propriedade do autor deve se sobrepor, devendo a concessionária ré arcar com os custos da retirada/remoção/reposicionamento do poste. Por fim, ressalto que ainda não foi analisado o pedido de tutela provisória de urgência, motivo pelo qual passo a fazê-lo. O instituto da antecipação de tutela resta previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e representa a possibilidade garantida ao órgão jurisdicional de, no limiar do procedimento jurisdicional, antecipar um ou vários dos efeitos prováveis da sentença de procedência dos pedidos deduzidos pelos interessados, no intuito de se tornar efetiva a prestação jurisdicional, evitando-se que a demora da solução

dos conflitos, ainda que normal em razão das formalidades essenciais do processo, possa levar a perda do direito debatido em Juízo. A concessão da tutela antecipada, depende, contudo, que o juiz disponha, nos autos, de prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido formulado e suas argumentações, verifico que não há elementos que, em princípio, desabonem as assertivas iniciais, tendo em vista que a autora apresentou notificação da Prefeitura de Vitória, informando a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade do muro (fls. 26/28), bem como laudo de vistoria, demonstrando as irregularidades da edificação (fls. 29/35), documentos esses que convencem este juízo, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito. Por sua vez, o perigo de dano encontra-se no fato de que o autor tem violado o seu direito de propriedade, porquanto não pode usar e gozar do imóvel como bem entender, havendo, sobretudo, o risco maior do muro de arrimo que circunda sua residência desmoronar, colocando em risco a vida do requerente e de terceiros, porquanto a localização do poste impede a regularização da obra. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de determinar que a ré retire/remova/reposicione o poste **0027994-10.2015.8.08.0024 DATA DO JULGAMENTO: 15/03/2017** ACÓRDÃO EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTE. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. RESTRIÇÃO EXCESSIVA AO USO DO IMÓVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 102, inciso XIII, §2º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL caracteriza-se como um instrumento normativo hierarquicamente inferior não podendo ser suscitado para eximir a concessionária de sua responsabilidade se, no caso, houver patente violação a direito constitucionalmente assegurado. 2. É de responsabilidade da concessionária a retirada de poste que inviabiliza o exercício do direito de propriedade, sobretudo quando não há comprovação de que o proprietário tenha consentido com a instalação do poste dentro do imóvel. 3. Assim, a remoção do poste será devida sem que o custo seja repassado para o proprietário, se for efetivamente necessária e se, houver violação a direito constitucionalmente assegurado. (TJES, Classe: Apelação, 8110003798, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data da Publicação no Diário: 24/02/2017)

Dessa forma, após a explanação acima, apresento, assim, a presente proposição legislativa, oportunidade em que solicita-se apoio aos demais parlamentares desta Casa para aprovação do presente projeto.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0117/2024

Declara de utilidade pública Associação Protetoras em Ação, de Itapema e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Protetoras em Ação, com sede no Município de Itapema.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 09/04/24

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

ITAPEMA	LEIS
Associação Protetoras em Ação	(NR)"

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Protetoras em Ação, com sede no Município de Itapema, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Protetoras em Ação, com sede no Município de Itapema, tem por finalidade promover a governança socioambiental, o empreendedorismo sustentável, a inovação socioambiental, a capacitação de lideranças comunitárias, o fortalecimento de organizações do terceiro setor com foco socioambiental e proteção animal, a defesa dos direitos humanos, fundamentais e sociais, a educação ambiental, o voluntariado, o desenvolvimento social e combate à pobreza, a experimentação de novos modelos socioprodutivos, a defesa do meio ambiente e proteção animal, entre outros.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0118/2024

Altera o Anexo I da lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de denominar Professora Eliane Aparecida da Silva Folster, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Professora Zulma Becker, localizada no Município de Santo Amaro Da Imperatriz.

Art. 1º Denomina Professora Eliane Aparecida da Silva Folster, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Professora Zulma Becker, localizada no Município de Santo Amaro Da Imperatriz.

Art. 2º O anexo I da Lei nº 16.720, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 16.720, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015)
ANEXO I
BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	LEI ORIGINAL
.....
	Denomina Professora Eliane Aparecida da Silva Folster, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Professora Zulma Becker	
.....

JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores deputados,

O presente projeto de lei que ora submeto a análise dos nobres pares tem por escopo denominar Professora Eliane Aparecida da Silva Folster, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Professora Zulma Becker, localizada no Município de Santo Amaro Da Imperatriz.

Eliane Aparecida da Silva Folster era filha do casal, Arnaldo Virgilino da Silva e Olene Nazarena da Silva, nasceu no município de Santo Amaro da Imperatriz - SC, no dia 14 de março de 1966, e faleceu em 2020, aos 54 anos, em Florianópolis - SC, onde estava internada.

Desde pequena, sempre muito dedicada aos estudos, tinha o sonho de se tornar professora, desejo que futuramente seria realizado.

Admirava muito a sua mãe, que também lecionava no 1º e 2º ano do ensino fundamental, servindo como inspiração para a futura profissão.

Se formou em magistério pelo Colégio Governador Ivo Silveira no ano de 1983, graduou-se em pedagogia pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no ano de 2003.

Trabalhou em diversas escolas no Município de Santo Amaro da Imperatriz, e posteriormente, foi aprovada no concurso público do Estado de Santa Catarina, efetivando-se como professora de ensino fundamental na Escola de Educação Básica Professora Zulma Becker.

Além de ser responsável pela formação de diversos alunos do município de Santo Amaro da Imperatriz, a professora Eliane coordenava movimentos dos moradores dos bairros de Pagará e Calemba, com o intuito de solucionar problemas de travessia na BR-282, os quais causavam diversos acidentes na região.

Por fim, ressalto a importância do legado deixado pela homenageada, como profissional educadora e também como uma cidadã que lutava pela comunidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0119/2024

Dispõe sobre a cobrança de ICMS nos equipamentos de energia solar no estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei visa assegurar a estabilidade e a continuidade do regime tributário aplicável aos equipamentos de energia solar, visando incentivar a utilização de fontes renováveis de energia.

Artigo 2º: Consideram-se equipamentos de energia solar, para os fins desta lei, os painéis solares, inversores, controladores de carga, baterias e demais componentes destinados à geração, armazenamento e conversão de energia solar.

I Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos de energia solar:

I - Painéis solares;

II - Inversores;

III - Controladores de carga;

IV - Baterias; e

V - Demais componentes destinados à geração, armazenamento e conversão de energia solar.

Artigo 3º: Fica assegurado aos consumidores de energia solar a manutenção das condições tributárias vigentes à data de aquisição dos equipamentos, sendo vedada qualquer retroatividade na alteração do modo de cobrança do ICMS.

Artigo 4º: O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, deverá adotar as providências necessárias para o cumprimento desta lei, promovendo as alterações normativas e procedimentais que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único: A Secretaria da Fazenda deverá disponibilizar informações claras e acessíveis aos consumidores sobre as condições tributárias aplicáveis aos equipamentos de energia solar.

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise reveste-se de importância substancial ao garantir a estabilidade das disposições tributárias sobre equipamentos de energia solar em Santa Catarina. A aprovação dessa proposta acarreta benefícios práticos que reverberam no cotidiano dos cidadãos e contribuem para o desenvolvimento do estado.

Inicialmente, a proposta busca criar um ambiente legal propício ao crescimento da energia solar, situando Santa Catarina como um protagonista na adoção de fontes mais limpas e sustentáveis.

Tal medida possui amparo no convênio do Confaz, de Convênio ICMS nº 114/23, que retirou a limitação da isenção do ICMS para energia solar, ou seja, de não haver alteração nesse regime de tributação específico.

A estabilidade tributária proposta pela lei é crucial para potenciais investidores no setor de energia solar, garantindo que as regras não sofram alterações abruptas.

Isso impulsiona a captação de recursos e novos empreendimentos, estimulando o desenvolvimento econômico estadual e assegurando, ao mesmo tempo, a proteção dos consumidores com uma relação mais equitativa e transparente.

Ao adotar essa legislação, Santa Catarina reforça o compromisso com a sustentabilidade ambiental e alinha-se a tendências globais de transição para fontes energéticas mais limpas. A energia solar, por sua natureza, configura-se como um elemento crucial nesse processo de proteção ambiental.

Em resumo, a aprovação deste Projeto de Lei não só atende às necessidades imediatas da sociedade catarinense, mas também sinaliza para o futuro. Ao garantir a segurança jurídica e tributária dos consumidores, a proposta se destaca como uma contribuição fundamental para o avanço sustentável de Santa Catarina, proporcionando benefícios duradouros à população e fomentando um ambiente menos vulnerabilizado.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0120/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios Catarinenses", com a finalidade de denominar o Município de Tubarão como a Capital Catarinense do Turismo Ferroviário.

Art. 1º O Município de Tubarão fica reconhecido como a Capital Catarinense do Turismo Ferroviário.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Estêner Soratto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.772, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO ÚNICO

ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL N°
.....
Tubarão	Capital Catarinense do Turismo Ferroviário	
.....

"(NR)

Sala da Sessões,

Estêner Soratto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O final do século XIX foi marcado por profundas transformações responsáveis pelo desenvolvimento econômico do Município de Tubarão, a exemplo da formação urbana da área central da cidade, a imigração europeia para as colônias Grão-Pará e Azambuja, a criação da comarca de Tubarão (Lei 745, de 19 de abril de 1875) e a implantação da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina.

De todos esses, o mais emblemático foi a abertura das linhas férreas pela região sul-catarinense, inaugurada em 1º de setembro de 1884, por Visconde de Barbacena e seus sócios ingleses.

Como o carvão mineral descoberto na região trazia empreendedores e impulsionava o desenvolvimento abordo dos trens que cruzavam os trilhos de cidades que cresciam em suas margens, o primeiro trecho da Estrada de Ferro pretendia ligar a Estação da Piedade (Tubarão) à localidade de Minas (atual Lauro Muller).

O trem tornou-se o principal símbolo da época e o trabalho vinculado à ferrovia obteve status social elevado, sendo que Tubarão beneficiou-se muito dessa atividade, sobretudo a partir de 1906, quando as oficinas centrais e a fundição foram instaladas no Município.

Esta história é recontada pelo acervo do Museu Ferroviário de Tubarão, composto por máquinas a vapor que rodaram nos trilhos da estrada de ferro Tereza Cristina, vagões, documentos e outros objetos utilizados pelo transporte ferroviário.

O museu foi criado em 1997 por iniciativa do médico José Warmuth Teixeira e de trabalhadores da antiga Rede Ferroviária Federal e da Ferrovia Tereza Cristina.

Apenas no ano de 2023 cerca de cinco mil pessoas, principalmente estudantes dos ensinos fundamental, médio e superior, realizaram a visita que por vezes promove espetáculos de música, concertos, exposições, palestras, ações educativas e cursos gratuitos.

Por fim, a história também é revivida através do Passeio Turístico Ferroviário Trem da História, realizado periodicamente para os Município de Imbituba, Laguna, Jaguaruna, Urussanga, em máquina a vapor, chamada "Maria Fumaça".

Este passeio, além de ser um patrimônio vivo e dinâmico, também atua como forte indutor turístico para o sul-catarinense, nas regiões da AMUREL e AMREC, impulsionando as redes de restaurantes, hotéis, pousadas e comércio de mais de trinta municípios.

A título de exemplo, no ano de 2023 um total de 12.006 (doze mil e seis) pessoas de diversos locais do Brasil e do exterior foram atraídas e transportadas pelo Trem da História.

Diante destes motivos, o reconhecimento do Município de Tubarão como Capital Catarinense do Turismo Ferroviário ampliará ainda mais o potencial do turismo ferroviário estadual, posicionando-o como grande destaque no cenário nacional.

Sala da Sessões,

Estêner Soratto

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0121/2024

Altera a Lei n. 18.531, de 2022, para instituir o Dia do Consumidor e do Contribuinte, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído o Dia do Consumidor e do Contribuinte, a ser anualmente celebrado no dia 15 de março.

Art. 2° O Dia do Consumidor e do Contribuinte tem por objetivo difundir os direitos e deveres dos beneficiários, em simultaneidade, compatibilizando as ações, atividades e às políticas empreendidas na defesa do consumidor e do contribuinte.

Art. 3° O anexo único da Lei n. 18.531, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no anexo desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n. 18.531, de 2022)

'ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MARÇO

DIAS		LEI ORIGINAL N.
15	Dia do Consumidor e do Contribuinte	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa ampliar e compatibilizar as políticas públicas dedicadas aos direitos do cidadão, quando na figura de consumidor e de contribuinte.

Em linhas gerais tem-se como principal objetivo dessa legislação aproveitar as tão bem difundidas ações e atividades dedicadas ao Dia do Consumidor, para também instituir abordagens e compatibilização das ações de abordagem e fiscalização sobre os direitos do contribuinte, sobretudo no ato de cumprimento das obrigações fiscais.

Com efeito, o dia 15 de março é mundialmente reconhecido como o Dia do Consumidor, data que consagra um dos direitos mais difundidos na sociedade brasileira. Nessa esteira, a principal razão para formação dessa concepção se dá a partir do interesse social e da adesão popular, pois o tema está intrinsecamente atrelado ao cotidiano das pessoas.

A instituição do Dia do Consumidor e do Contribuinte, por sua vez, não apenas reconhece a importância do consumidor no contexto da política e economia nacional, mas enfatiza a necessidade de proteção e reconhecimento do contribuinte perante o Estado.

Assim como os consumidores, os contribuintes enfrentam desafios e abusos e necessitam de salvaguardas que assegurem a justiça e equidade na cobrança e utilização dos tributos. Esse reconhecimento paralelo visa promover a conscientização sobre os direitos e deveres de cada cidadão, não somente na sua relação com o mercado, mas também na sua interação sobre seus direitos no exercício do cumprimento das obrigações fiscais.

Ao dedicar um dia tanto ao consumidor quanto ao contribuinte, este projeto de lei propõe uma abordagem de ações integrada que reflete a interconexão entre os direitos do consumidor e os direitos do contribuinte. Esta perspectiva reconhece que ações voltadas à defesa do consumidor e do contribuinte não apenas coexistem, mas são complementares.

Na verdade, a proteção dos direitos do consumidor em mercados justos e transparentes está intrinsecamente ligada à garantia de que os tributos pagos pelos contribuintes sejam utilizados de maneira eficiente, transparente e em prol do bem comum.

Assim, a conscientização e a educação sobre esses temas podem ser realizadas de maneira sinérgica, potencializando o impacto positivo para a sociedade.

Além dos pontos já mencionados, é pertinente destacar a importância da educação fiscal e do conhecimento aprofundado sobre os direitos e deveres do contribuinte como pilares para a construção de uma sociedade mais justa, participativa e transparente.

A celebração do Dia do Consumidor e do Contribuinte oferece uma oportunidade ímpar para organizações governamentais e não governamentais, instituições de ensino e a mídia disseminarem conhecimentos essenciais sobre fiscalidade, a importância da contribuição de cada cidadão para a sustentabilidade das políticas públicas e o controle social sobre os gastos governamentais. Esta data pode se tornar um marco anual para a promoção de debates, campanhas educativas e outras iniciativas que visem fortalecer a cidadania fiscal e a defesa dos direitos dos contribuintes.

Em síntese, a proposta de instituir o Dia do Consumidor e do Contribuinte reflete um esforço legislativo em reconhecer e valorizar o papel ativo do cidadão na economia e na gestão pública, promovendo um ambiente de respeito mútuo, transparência e justiça social.

Ante ao exposto, solicito aos pares a devida análise para contribuições e apoio a célere aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0122/2024

Institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado 'Jipe Legal'.

Art. 1º Fica instituído o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado 'Jipe Legal'.

Art. 2º O cadastro 'Jipe legal' é dedicado a habilitar o tráfego em condições especiais e de interesse público dos veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroceria Jipe, com alteração no diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, bem como nos demais acessórios de segurança.

§ 1º A utilização dos veículos que compreendem esta lei em trilhas, rodovias e eventos, serão legalmente reconhecidas como atividade de utilidade pública e treinamento para eventual demanda pública.

§ 2º A autorização para tráfego prevista nos termos desta lei precederá termo de cooperação com o Estado para utilização do veículo em eventual demanda pública, em caráter voluntário.

Art. 3º Para fins de controle, monitoramento e autorização, o titular do veículo especial deverá estar associado a entidade legalmente declarada de utilidade pública, nos termos, nos termos da Lei n. 18.269, de 2021.

Parágrafo único. A respectiva entidade de que trata o *caput* deverá encaminhar o projeto de autorização de tráfego dos veículos especiais, ao órgão superior de trânsito do Estado de Santa Catarina, a cada 3 (três) anos, contendo características de adaptação dos veículos adaptados dos associados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta funda-se na demanda social e no interesse público relativo à atuação fundamental de veículos adaptados em casos extremos de resgate e atuação diversa nas localidades e situações que envolvem dificuldade de locomoção e/ou resgate, dadas suas características de modificação.

A autorização prevista nesta proposta envolve a criação de um sistema inédito no Estado de Santa Catarina, o qual permite o monitoramento compartilhado com as entidades de utilidade pública, sem fins lucrativos, para identificar os veículos adaptados e autorizar a sua utilização em caráter de treinamento e atuação operacional, diante da efetiva necessidade da coletividade e do interesse público.

Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela construção da finalidade apresentada.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0123/2024

Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual, por meio da remessa postal.

Art. 1° Os órgãos da administração pública direta e as entidades da administração pública estadual indireta deverão ofertar a opção de remessa postal dos documentos confeccionados de forma física, ao respectivo titular.

§ 1° No momento do procedimento de requisição de documento, o profissional e/ou o sistema responsável deverá informar sobre a possibilidade de remessa postal do documento.

§ 2° A remessa postal de documento será precedida da assinatura de termo de ciência do titular solicitante, atestando conhecimento sobre as condições e responsabilidades pelo encaminhamento do documento de forma postal.

§ 3° Será disponibilizada a opção de serviço postal dos documentos oficiais na modalidade que garanta a rastreabilidade e a comprovação de entrega com informação do recebedor e validade jurídica.

§ 4° A opção de postagem pelos Correios será obrigatoriamente ofertada, sem prejuízo à oferta de outras empresas.

Art. 2° O custo pelo serviço postal será de responsabilidade exclusiva do indivíduo solicitante.

Parágrafo único. A critério do órgão competente pela expedição, fica autorizado o subsídio financeiro para custeio das gratuidades de remessa postal, para titular do documento, considerado Pessoal Com Deficiência, nos termos do art. 5° da Lei Estadual n. 17.292, de 2017.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão funda-se na demanda popular e nas diretrizes legalmente instituídas, que pautam o modelo de gestão da Administração Pública Estadual:

Lei Complementar n. 0741, de 2019.

Art. 1.....

§ 2° O modelo de gestão da Administração Pública Estadual será implementado por meio de indicadores de desempenho e resultados, em um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação, objetivando a redução de despesas, o amplo acesso pela sociedade, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a formação prioritária de parcerias entre o Estado e a sociedade.

Nessa perspectiva, este autor vem recebendo uma série de demandas da sociedade dedicadas a modernização e simplificação dos serviços prestados pela administração pública direta e indireta, e dentre estes, consta a deflagração do represamento de documentos físicos nesses órgãos.

O caso mais emblemático se tem nos centros de atendimento da Polícia Científica, onde é visivelmente exposto uma quantidade considerável de cédulas de identidade para coleta dos responsáveis. Naturalmente, causada pela dificuldade de deslocamento aos respectivos locais, por desistências e demais motivos.

Nesse sentido, baseado no princípio da eficiência, visando a otimização dos serviços e a comodidade para a sociedade, que se sugere por força de lei, a opção para que o cidadão solicitante receba o documento físico no endereço que indicar.

Doutro ponto, importante salientar que não se identifica nenhuma inconstitucionalidade do ponto de vista formal, vez que considerada atribuição de natureza típica da administração pública estadual o feito, como se depreende da própria citação acima tomada como pauta do Poder Executivo em sua lei orgânica.

Ademais, importante destacar que o custeio para a remessa postal recairá ao cidadão solicitante, e que o procedimento de triagem documental já se encontra implementado pelos órgãos públicos, conforme se depreende:

Os prazos de expedição da carteira de identidade nos postos de identificação variam de 5 a 20 dias úteis, exclusivamente por conta de procedimentos internos e da logística de envio das carteiras para os postos

de identificação. Caso seja uma 2ª via, considerar esse prazo somente após o pagamento (que depende da comunicação do banco ao sistema do Estado) da taxa correspondente, pois não há emissão do documento sem o pagamento¹.

Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela construção da finalidade apresentada.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1. <https://www.policiacientifica.sc.gov.br/carteira-de-identidade/prazo-para-expedicao-da-carteira-de-identidade/> Instruções para expedição de documento oficial

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0124/2024

Altera a Lei n. 18.531, de 2022, para instituir a Semana Estadual de Educação Fiscal.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação Fiscal em Santa Catarina.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Educação Fiscal em Santa Catarina, será anualmente reconhecida e lembrada na semana que compreender o dia 1 de julho.

Art. 2º A Semana Estadual de Educação Fiscal em Santa Catarina, objetiva promover a conscientização da sociedade Catarinense sobre a importância do seu papel na elaboração orçamentária, na aplicação, arrecadação e na fiscalização do recurso público.

Art. 3º O Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

ANEXO I

(Altera o Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022¹)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JULHO

SEMANAS		LEI ORIGINAL N.
.....
Período que compreende o dia 1	Semana Estadual de Educação Fiscal em Santa Catarina. A Semana Estadual de Educação Fiscal em Santa Catarina, objetiva promover a conscientização da sociedade Catarinense sobre a importância do seu papel na elaboração orçamentária, na aplicação e fiscalização do recurso público.	
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta orienta-se nos fundamentos instituídos pelo FÓRUM PARLAMENTAR DE APOIO AO GOVERNO ABERTO, instituído na 20ª legislatura, sob ato n. 9/23, de 14 de fevereiro de 2023 da Presidência/ALESC.

A intenção é proporcionar instrumento que possibilite anualmente destacar e fomentar a participação cidadã nas principais ações fiscais do estado, sobretudo na elaboração, acompanhamento e fiscalização orçamentária, bem como na ‘boa versação’ do recurso público.

Além disso, conforme se depreende do anexo II, o conceito de educação fiscal é amplamente reconhecido na literatura, nos estudos técnicos e sócio econômicos como um dos maiores percursos do desenvolvimento social, o que suscita a necessidade de ampliar o debate entorno do tema, com vistas a criação de um ciclo de evolução da cultura fiscal do Estado, com efeito direto na evolução econômica.

Sendo o que resta, solicito atenção aos fundamentos apresentados e apoio dos pares para a evolução do tema e da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

ANEXO

Revista Brasileira de Contabilidade

Artigo – ‘Educação Fiscal, um caminho para o desenvolvimento sustentável’

REVISTA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

REVISTA EDITADA PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ANO LII Nº 263 - SET/OUT 2023

EDIÇÃO ESPECIAL
TRIBUTAÇÃO E CONTABILIDADE

Reportagem
Educação fiscal: um caminho para o desenvolvimento sustentável

Artigos abordam importantes temas para a profissão

REPORTAGEM

Educação fiscal: um caminho para o desenvolvimento sustentável

Por Lorena Molter / Comunicação CFC

Há diferentes propostas sobre como os países podem superar seus problemas socioeconômicos e alcançar o desenvolvimento sustentável. A educação fiscal da população, das empresas e dos governos é um dos meios de se buscar o crescimento dos países. Os tributos aplicados corretamente garantem qualidade de vida e bem-estar social e elevam as nações a outros patamares. Nesse contexto, os profissionais podem ser aliados da sociedade e dos governos, a partir dos conhecimentos técnicos que possuem.

No mundo, são adotadas diferentes medidas para que os índices de desenvolvimento e de progresso dos países e de suas populações sejam mensurados. Os meios mais comuns de se transformar essa realidade em números são o Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Segundo os rankings da Austin Rating e do Fundo Monetário Internacional (FMI), divulgado no final de 2022, em termos de PIB, o Brasil está entre as 20 maiores economias do mundo, ocupando o 12º lugar. Em relação ao IDH, terminou o ano anterior na posição 87, entre 191 nações, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUDJ, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Embora o Brasil tenha um dos maiores PIBs do planeta e possua um IDH considerado alto, a desigualdade social nacional – uma das maiores do mundo – traz inúmeros desafios para os seus governos. A qualidade dos serviços ofertados à população, como saúde, educação, segurança, saneamento básico, entre outros, ainda enfrenta problemas, comprometendo a qualidade de vida de muitos brasileiros.

Um dos caminhos para solucionar essas questões é, justamente, a correta e estratégica aplicação dos impostos. Somado a isso, é funda-

mental o controle social, de modo que a população possa acompanhar e fiscalizar as ações do Governo. Entretanto, para que isso aconteça, a educação fiscal deve estar solidificada e difundida na sociedade. O professor mestre Paulo Henrique Pêgas, do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC-RJ), faz um resumo sobre quais informações a população deve ter conhecimento e acesso a respeito dos tributos que paga. "De forma simples, a população deve entender porque e sobre o que paga impostos (patrimônio, renda, consumo, relações trabalhistas/ encargos sociais) e para onde eles são destinados", pontua.

RBC n.º 263 | Edição Especial | Ano LII | setembro/outubro de 2023



A educação fiscal é mais do que um meio de preparar as pessoas para realizarem um bom controle social. Entender toda a dinâmica que envolve o pagamento de tributos e a sua aplicação efetiva é um dos caminhos de promoção da inclusão social e da cidadania. Segundo o professor doutor Emanuel Marcos Lima, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), os tributos são os recursos necessários para o desenvolvimento das sociedades e do estado de bem-estar social. "É por meio da arrecadação de tributos que os governos realizam as ações necessárias, não só para o desenvolvimento do país, mas também para o cumprimento dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal. É importante destacar que, a partir do desenvolvimento da educação fiscal, torna-se possível à população a compreensão acerca da finalidade dos tributos, do princípio da capacidade contributiva e de que, em uma sociedade organizada, quem tem mais capacidade econômica deve contribuir mais, pois, dessa forma, será possível promover as incursões necessárias e a cidadania", explica.

Pêgas esclarece ainda que a educação fiscal é algo tão essencial, que, na realidade, deveria estar presente no currículo escolar. O acadêmico ainda discorre como esse conhecimento pode trazer um olhar mais responsável da população quanto aos impactos do pagamento dos tributos e a sua correta aplicação. "No meu entendimento, a educação fiscal é algo fundamental e deveria ser ensinada desde os primeiros anos de estudo. Temos um país com mais de 200 milhões de pessoas, com gritante desigualdade social e enormes diferenças regionais. É fundamental entender a função dos tributos na promoção do bem comum; entender que, quando alguém não paga o imposto que deveria, toda a sociedade precisará cobrir aquele valor", destaca.

Tabela 1 - Pontos que impactam a arrecadação dos tributos	
Análise	
Simplificação do sistema tributário	Infelizmente, o nosso sistema tributário é bastante complexo, gerando interpretações divergentes entre o Governo e a sociedade. Além disso provoca longas ações no Judiciário, elevando, dessa forma, o custo de conformidade.
Custo de conformidade	O Brasil, de acordo com o IBMEC, possui um dos maiores custos de conformidade tributária por empresa, fator que eleva os custos dos produtos e afeta a competitividade.
Confiança nas autoridades	Pesquisas indicam que o desconfiança nas autoridades e altos níveis de corrupção podem aumentar a evasão fiscal e, dessa forma, reduzir a conformidade tributária.

Fonte: professor doutor Emanuel Lima.

O professor Emanuel Lima elenca três pontos, que impactam a arrecadação dos tributos, a partir dos quais diz acreditar que a questão do recolhimento correto dos tributos deve ser analisada. Veja na tabela acima.

Lima argumenta sobre o porquê de esses tópicos serem considerados nas observações sobre o recolhimento dos impostos. "Esses aspectos, entretanto, são necessários para compreendermos que as dificuldades no entendimento e na aplicação da legislação tributária podem impactar o recolhimento dos tributos. Por outro lado, é importante destacar que os tributos pagos pelo consumidor, pois estão incluídos nos preços dos produtos e serviços, são fundamentais para o atendimento das necessidades da sociedade e do desenvolvimento do país", conclui.

Profissional da contabilidade: um aliado da sociedade

Os contadores e os técnicos em contabilidade podem ser parceiros da sociedade na dinâmica que envolve os tributos. O professor Pêgas explica que isso ocorre quando esses profissionais esclarecem "corretamente para a sociedade como é a tributação nas empresas de pequeno, médio e grande porte e como isso afeta o dia a dia de todos nós".



Foto: Arquivo pessoal

Paulo Henrique Pêgas, professor mestre do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC-RJ)



Foto: Arquivo pessoal

Emanuel Marcos Lima, professor doutor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

" É por meio da arrecadação de tributos que os governos realizam as ações necessárias não só para o desenvolvimento do país, mas também para o cumprimento dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal"

Já Lima lembra que a própria natureza das atividades da classe contábil e os seus conhecimentos técnicos a coloca em posição de destaque no cenário tributário brasileiro. "O profissional da contabilidade é o principal ator na arrecadação dos tributos, haja vista que é o profissional responsável pela apuração e pela elaboração de documentos para o recolhimento dos tributos", contextualiza.

A Contabilidade possui um alcance que influencia profundamente o desenvolvimento socioeconômico e sustentável do país. Em um primeiro olhar, nota-se a grande participação da área na movimentação do cenário tributário brasileiro. Por outro lado, os contadores são consultores de negócios e importantes fontes de informação, sendo peças-chave na sobrevivência e na expansão das empresas. "Dado esse protagonismo, o profissional da contabilidade, além de apurar corretamente os tributos, deve contribuir com o desenvolvimento e o crescimento das empresas, fornecendo informações tempestivas, não só tributárias, mas também econômicas e financeiras necessárias para a gestão dos negócios", analisa Lima.

Todo esse conhecimento especializado pode ser empregado no

assessoramento dos governos, que também precisam de atualizações sobre a estrutura tributária e o seu bom funcionamento. Pégas propõe como o profissional da contabilidade pode contribuir com os governos na configuração que envolve os tributos. "Alimentando os tomadores de decisão em relação às políticas públicas com as 'dores' das empresas, sejam elas de pequeno, médio ou de grande porte, ainda devem colaborar no sentido de simplificação do sistema tributário atual. Quanto menos complexo for o modelo, menos distorções serão geradas", salienta.

Outro aliado da educação fiscal é o meio acadêmico, que alimenta o mercado com novidades a partir das pesquisas e dos estudos que realiza, como fala Lima: "A educação fiscal é um tema fundamental para toda a sociedade e, dessa forma, a academia pode contribuir com essa temática, produzindo, por meio de estudos e pesquisas, instrumentos que podem auxiliar no desenvolvimento de ações transversais, contribuindo, portanto, com a formação das novas gerações. Além disso, é na academia que são transmitidos os conhecimentos aos futuros profissionais e, dessa forma, desempenham papel fundamental quando se trata de educação fiscal"

Educação fiscal e sustentabilidade

A arrecadação tributária vai muito além do pagamento de impostos, sendo um meio de edificar as nações. A verba bem aplicada no presente constituirá a fundação para a construção de um futuro consistente, marcado pela justiça social, pela qualidade de vida da população e pela sustentabilidade dos países. "A educação fiscal pode contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável, haja vista que os recursos arrecadados com tributos serão aplicados em educação, saúde, habitação, etc., não somente com a geração atual, mas também pensando nas futuras gerações", realça Lima.

O professor Emanuel Lima finaliza explicando que é necessário o emprego de recursos no campo da educação fiscal, como uma via de crescimento. "Importante ressaltar que, assim como são necessários investimentos para a formação de profissionais para o atendimento das necessidades do mercado, é fundamental que os governos realizem investimentos com a educação fiscal, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida e ao atendimento das necessidades da população no presente e no futuro", conclui.

RBC 11.º 263 - Edição Especial - Ano UI - setembro/outubro de 2023

1. http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18531_2022_lei.html

PROJETO DE LEI N° 0125/2024

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores regulares de sangue, ou de órgãos, tecidos e medula óssea, no Estado de Santa Catarina, denominado ‘Solidariedade à frente’.

Art. 1º Fica assegurado aos doadores regulares de sangue, ou ao doador de órgãos, tecidos e medula óssea do Estado de Santa Catarina, o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, em eventos patrocinados pela administração pública estadual, e nos procedimentos administrativos dos órgãos públicos da esfera estadual.

Parágrafo único. Para fins do direito previsto nesta Lei, será considerado doador regular o cidadão que comprove:

I – ao menos 2 (duas) doações de sangue em instituição sediada em Santa Catarina, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao exercício do direito; e

II – ao menos 1 (uma) doação de medula óssea em instituição sediada em Santa Catarina, nos 3 (três) anos anteriores ao exercício do direito.

Art. 2º As carteirinhas, atestados, e outros meios de identificação instituídos por organizações e entidades responsáveis pela coleta de sangue, e os outros procedimentos afetos a esta Lei, no Estado de Santa Catarina, ficam legalmente reconhecidos para comprovação da condição de beneficiário.

Parágrafo único. O órgão superior de saúde do Estado de Santa Catarina, deverá elaborar e divulgar símbolo estadual dedicado à identificação do beneficiário, e o modelo padronizado dos documentos e outros meios que serão utilizados para comprovação do direito instituído nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará na multa de R\$1.412 ao infrator, atualizados anualmente pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), que será dobrado a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é formulada com base na demanda social em ampliar a cidadania no procedimento de doação de sangue, ação fundamental para manter padrões razoáveis dos bancos de sangue do Estado.

A preocupação mais uma vez volta à tona considerando a sazonalidade de abastecimento dos bancos de sangue e os dados oficiais do Ministério da Saúde, que relacionou Santa Catarina como um dos estados com a menor Taxa de Doação por Habitantes em 2022, a cada 1000 habitantes¹.

Além disso, no que compete o controle de constitucionalidade, a proposta em tela sustenta seu fundamento jurídico no Acórdão da ADI n. 2110530-71.2022.8.26.0000, que declarou constitucional a lei paulistana de idêntico teor².

Da leitura, o relator Desembargador Ademir Benedito, destacou:

[...]

o objetivo da lei é apenas aumentar o número de doadores e, conseqüentemente, os estoques de sangue nos bancos do município, "o que demonstra a louvável intenção do legislador". Ele também pontuou que o incentivo à doação regular e voluntária possibilita direta melhora no sistema da saúde pública.

Não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado como o atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes", completou.

Além disso, o magistrado ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, já reconheceu a constitucionalidade de normas que promovem incentivo à doação de sangue, preservando o interesse e o bem-estar coletivos, o que justifica a improcedência da ADI em questão.

"Ora, se o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade de norma que possibilita a venda de ingressos em menor valor a doadores de sangue, certamente não haveria outra conclusão em relação à norma que possibilita atendimento preferencial ao doador em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no município", finalizou o relator. A decisão se deu por unanimidade.

Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela construção da finalidade apresentada.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-de-sangue> "Frequência de Coleta de Sangue 2020 – 2022 – Ministério da Saúde"
2. <https://www.conjur.com.br/2022-dez-18/lei-preve-prioridade-atendimento-doador-sangue-legal/> "Lei que prevê prioridade de atendimento a doador de sangue é constitucional"

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0126/2024

Institui a necessidade de certificação de funcionários e colaboradores de empresas prestadoras de serviços públicos no Estado de Santa Catarina acerca dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas.

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como todas as empresas prestadoras de serviços públicos estaduais, devem conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 2º Os funcionários e colaboradores das empresas prestadoras de serviços públicos estaduais, com atividade laboral que envolva atendimento ao público, devem ser certificados em cursos básicos:

I – sobre os direitos das pessoas idosas, disponibilizado ou homologado pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC); e

II – sobre os direitos das pessoas com deficiência, disponibilizado ou homologado pelo Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONEDE).

§ 1º Os cursos a que se referem os inciso I e II poderão ser ministrados na modalidade de ensino à distância e devem ter, cada um, carga horária total mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa à empresa ofensora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 15.115, de 2015, passa a vigorar acrescido de novo inciso:

"Art. 2º
.....
XIX – disponibilizar ou homologar o curso básico para formação dos funcionários e colaboradores das empresas prestadoras de serviços públicos estaduais diretos ou indiretos acerca dos direitos das pessoas com deficiência." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 18.398, de 2022, passa a vigorar acrescido de novo inciso:

"Art. 3º
.....
XIX – disponibilizar ou homologar o curso básico para formação dos funcionários e colaboradores das empresas prestadoras de serviços públicos estaduais diretos ou indiretos acerca dos direitos das pessoas idosas." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias desta data.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei decorre da identificação de problemas relacionados à garantia dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas na prestação de serviços públicos estaduais por meio de empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas, dentre outras.

Há relatos de descumprimento desses direitos no âmbito do transporte rodoviário e hidroviário, com a negativa de concessão de gratuidades e descontos, bem como com o tratamento inadequado de pessoas com deficiências não aparentes – também chamadas de ocultas.

Nesse sentido, o presente projeto visa garantir a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do Estatuto da Pessoa Idosa e de outras legislações correlatas, por meio de uma atuação efetiva e específica do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONEDE) e do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC).

Destaca-se, ademais, que os cursos a que se refere o art. 2º desta proposta podem ser “disponibilizados ou homologados” pelo CONEDE e pelo CEI-SC, tendo em vista que já existem diversos cursos online e gratuitos sobre o tema^{1 2 3 4}, de modo que caberia aos Conselhos apenas a indicação e homologação destes para que as empresas supracitadas certificassem seus funcionários e colaboradores ou, caso assim aqueles o prefiram, a elaboração de um curso próprio.

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1. <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/624>

2. <https://esmp.mpsp.mp.br/w/direitos-e-politicas-de-atencao-a-pessoa-idosa>

3. <https://social.mg.gov.br/noticias-artigos/2070-abertas-inscricoes-para-curso-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>

4. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/formacao-em-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0127/2024

Declara de Utilidade Pública a entidade Musicarium Academia Filarmônica Brasileira, de Joinville, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a entidade Musicarium Academia Filarmônica Brasileira, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o anexo único da lei Nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
JOINVILLE	LEIS
.....
Musicarium Academia Filarmônica Brasileira	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a entidade Musicarium Academia Filarmônica Brasileira, tendo em vista que a referida presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade Musicarium Academia Filarmônica Brasileira tem por finalidade atuar no ensino da música e na formação musical de crianças, adolescentes e jovens, assim como professores e profissionais da área, inclusive aqueles em situação de vulnerabilidade social, para a formação e o desenvolvimento de orquestras de excelência, amadoras e profissionais.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0128/2024

Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica criado o fundo Estadual de apoio ao Autista, no Estado de Santa Catarina, vinculado à Secretaria de Saúde, com finalidade de garantir maior qualidade de saúde e atendimento adequado aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos do Fundo Estadual de apoio aos Autistas descrito neste caput serão exclusivamente aplicados em ações de atendimento aos portadores de Transtorno do Espectro Autista no que tange aos atendimentos de neuropediatria, fonoaudiologia, terapias ocupacionais e comportamentais, fisioterapias e atividades físicas.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Autista.

I - a parcela do produto de arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre as operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipais e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados de tabaco e bebidas alcoólicas; e

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.

III - dotação orçamentária própria.

IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou exterior.

V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais ou federais e estrangeiras.

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Apoio ao Autista, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do fundo.

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do fundo.

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo fundo a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiadas com recursos do fundo.

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocações e de uso dos recursos do fundo.

VI - aprovar as alienações gratuitas e onerosas de bens pertencentes ao fundo.

Art. 4º - O Conselho Consultivo do Fundo será composto dos seguintes componentes e suplentes, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina.

II - 01 (um) representante da Secretaria do Estado de Planejamento e Orçamento.

III - 01 (um) representante do Ministério Público de Santa Catarina.

IV - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina.

V - 01 (um) representante da sociedade civil com vínculo à entidade ou grupo de pais de autistas.

Art 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

JUSTIFICATIVA

Diante da dificuldade dos pacientes e pais dos portadores do espectro do autista, em terem acesso aos principais médicos e tratamentos, necessário se faz a criação do presente fundo, com o objetivo de estabelecer políticas públicas de financiamento aos principais tratamentos e consultas médicas periódicas aos pacientes.

Após diversas reuniões com pais e recebimento de denúncias formuladas ao Ministério Público de Santa Catarina, que alegam que os municípios não possuem atendimento adequado e nem médicos suficientes para o atendimento desses pacientes, restou evidente que uma política pública estadual que vise estabelecer um regramento e condições a esses pacientes para que tenham acesso ao tratamento adequado e a consultas periódicas.

Portanto, cabe ao Estado na ineficiência da políticas públicas Municipal e Federal, estabelecer através da sua competência residual, uma ação efetiva que atenda ao cidadão Catarinense, como Centros de Estimulação e Reabilitação em Transtorno do Espectro Autista espalhados por todas as regiões do estado, sendo estes locais compostos de profissionais multidisciplinares, oferecendo assim um tratamento mais humanizado por estarem estes pacientes e familiares mais perto do locais que residem, bem como oferecer à eles tudo que é previsto em lei para que possam ser atendidos e terem suas habilidades singulares em pleno desenvolvimento.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0129/2024

Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt.

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt, do Município de Blumenau.

Art. 2º. O anexo único da Lei nº 18.278, de 20 dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no anexo único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de abril de 2024.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/24

Anexo único
(Altera o anexo único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“Anexo único
Entidades declaradas de utilidade pública

	Blumenau	Lei
	
	Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt	
	

Sala das sessões, de abril de 2024.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa possibilitar que seja declarado de utilidade pública estadual, com os seus direitos e deveres consequentes desse ato, o Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt, com sede e foro no Município e Comarca de Blumenau.

O Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt foi fundado em 2020, e desde lá tem trabalhado intensamente, no que se refere a sua área temática.

Na documentação apensada a presente proposição, pode-se verificar que a referida entidade tem trabalhado, constantemente, no auxílio ao que se propõe seu estatuto e sua ata de fundação.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de abril de 2024.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2024

Altera a ementa e o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o Valor Referencial de Vencimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.446, de 7 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fixa o valor unitário do auxílio-alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica fixado em R\$40,82 (quarenta reais e oitenta e dois centavos) o valor unitário do auxílio-alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por dia trabalhado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 16.446, de 7 de agosto de 2014.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de abril de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008/2024

Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.

§ 1º O Valor Referencial de Vencimento (VRV) de que trata o *caput* deste artigo fica fixado em R\$495,14 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de abril de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 659, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR ELIANE BORGES LUCAS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-40, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MARIO MOTTA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012412-1

* * *

PORTARIA Nº 660, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MANOEL SERAFIM MATTOS**, matrícula nº 8376, de PL/GAB-68 para o PL/GAB-32 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2024 (GAB DEP RODRIGO MINOTTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012409-1

* * *

PORTARIA N° 661, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR JORDAN RAMOS WALDRICH, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MATHEUS CADORIN – BLUMENAU).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012432-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 662, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR DIANA APARECIDA VALLE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP OSCAR GUTZ – BLUMENAU).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012443-1

————— * * * —————

PORTARIA N° 663, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 011/2024, firmado pela ALESC e *CHAPLIN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.*, a fim de atender as demandas da DG-DIRETORIA LEGISLATIVA.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 011/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EVANDRO CARLOS DOS SANTOS, matrícula n° 3748, Coordenador das Comissões, lotação na Coordenadoria das Comissões, como Gestor; e

II – LIVIA RODRIGUES VICENTIN ESPINDOLA, matrícula n° 8783, servidora do Poder Executivo - Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com lotação na Coordenadoria das Comissões, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000001216-1

————— * * * —————

PORTARIA N° 665, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 046/2024, firmado pela ALESC e TALITA FRANCIELI DE MELLO CABRAL PEDROZA, a fim de atender as demandas da ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 046/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000050196-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 666, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 047/2024, firmado pela ALESC e SABRINA MARILDA DA CRUZ RODRIGUES, a fim de atender as demandas da ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 047/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000050196-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 667, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 030/2024, firmado pela ALESC e ISABELA FERNANDES CORREIA, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 030/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – VITOR FUNGARO BALTHAZAR, matrícula n° 12271, Servidor do Executivo, à Disposição da Alesc, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000000802-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 668, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 031/2024, firmado pela ALESC e KARLA GARCIA LUIZ, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 031/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – VITOR FUNGARO BALTHAZAR, matrícula n° 12271, Servidor do Executivo, à Disposição da Alesc, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000000802-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 669, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 032/2024, firmado pela ALESC e SAMUEL DE CARVALHO SESTARO, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 032/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – VITOR FUNGARO BALTHAZAR, matrícula n° 12271, Servidor do Executivo, à Disposição da Alesc, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000000802-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 670, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 033/2024, firmado pela ALESC e CELLEN GIACOMELLI GROTH LUIZ, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 033/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – VITOR FUNGARO BALTHAZAR, matrícula n° 12271, Servidor do Executivo, à Disposição da Alesc, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000000802-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 671, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 041/2022, firmado pela ALESC e a empresa FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 041/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – JANIANA MELLA, matrícula n° 7178, Presidente da Comissão Organizadora de Concurso Público, lotada na Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal, como Gestor; e

II – ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula n° 6332, Membro representante da Comissão Organizadora de Concurso Público, lotado na Gerência de Segurança e Administração de Redes, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogada a Portaria n° 1768, de 17 de novembro de 2022.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000011835-0

PORTARIA N° 672, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 033/2023, firmado pela ALESC e a NLLCC ADMINISTRADOR DE BENS EIRELI, a fim de atender as demandas da DG-DIRETORIA ADMINISTRATIVA E GAB DEP SORATTO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 033/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula n° 11720, DIRETOR ADMINISTRATIVO, lotação na DG - DIRETORIA ADMINISTRATIVA, como Gestor; e

II – CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTÃO, matrícula n° 12005, SECRETÁRIO PARLAMENTAR, lotação no GAB DEP SORATTO, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula n° 11056, SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA - DETRAN-SC, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, lotação na DG - DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1743, de 05 de junho de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.00000839-3

PORTARIA Nº 673, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 039/2024, firmado pela ALESC e A VIDA É UMA ARTE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E AMBIENTAL LTDA, a fim de atender as demandas da DG-ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 039/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, COORDENADORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, lotação na DG-ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestora; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, servidora do Poder Executivo - Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.00000788-5

PORTARIA Nº 674, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 040/2024, firmado pela ALESC e FABIANA NOGUEIRA CAETANO MINA, a fim de atender as demandas da DG-ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 040/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, COORDENADORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestora; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, servidora do Poder Executivo - Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.00000788-5

PORTARIA Nº 675, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 041/2024, firmado pela ALESC e GERMANO GÜTTLER, a fim de atender as demandas da DG-ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 041/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, COORDENADORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, lotação na DG-ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestora; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, servidora do Poder Executivo - Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.00000788-5

PORTARIA Nº 676, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ALTERAR nos assentamentos funcionais, o nome do servidor TIAGO DA SILVA, matrícula nº 4205, para **TIAGO SILVA MUSSI**, alteração definida com base na nova documentação oficial averbada.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000012212-9

PORTARIA Nº 677, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 038/2024, firmado pela ALESC e CARLO SCHMIDT, a fim de atender as demandas da DG- ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 038/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestora; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000002980-3

----- * * * -----

PORTARIA Nº 678, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 048/2024, firmado pela ALESC e ALINE FÁTIMA DO NASCIMENTO MAGRO, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 048/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005497-2

----- * * * -----

PORTARIA N° 679, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 049/2024, firmado pela ALESC e FLÁVIA WESCHENFELDER, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 049/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005497-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 680, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 051/2024, firmado pela ALESC e ENZO VICENTE BERTHOLDO, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 051/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005497-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 681, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 052/2024, firmado pela ALESC e CLAUDIA FELISBINO SOUZA, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 052/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005497-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 682, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 053/2024, firmado pela ALESC e JOSIANE KARINA NICHELE BONATO, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 053/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005497-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 683, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 054/2024, firmado pela ALESC e NATHALIA BERTOLLOTTO, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 054/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005497-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 684, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 050/2024, firmado pela ALESC e a empresa CUME ESPACO DE DESENVOLVIMENTO COGNITIVO LTDA, a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 050/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na Escola do Legislativo, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000005497-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 685, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RONNIE PETERSON SORATTO DA SILVA**, matrícula n° 11948, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAF-74, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2024 (GP - SECRETARIA DA FAMILIA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012290-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 686, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **FELIPE POLZIN ELIAS**, matrícula n° 11785, de PL/GAL-91 para o PL/GAL-97 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2024 (LIDERANÇA DO PSD).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012451-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 687, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RENATO RENOVATO BATISTA**, matrícula n° 11881, de PL/GAL-78 para o PL/GAL-84 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2024 (LIDERANÇA DO PSD).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012317-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 688, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR DAVID MENDONCA DE FIGUEIREDO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAF-74, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2024 (GP - SECRETARIA DA FAMÍLIA - BALNEÁRIO CAMBORIU).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012416-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 689, de 10 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA**, matrícula n° 6284, de PL/GAM-92 para o PL/GAM-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2024 (LIDERANÇA DO PP).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012517-9

PORTARIA N° 690, de 11 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 043/2024, firmado pela ALESC e A Empresa AR RUBIO SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 043/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000002216-7

PORTARIA N° 691, de 11 de abril de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 044/2024, firmado pela ALESC e A Empresa BELIEVE ABA LTDA, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 044/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE à disposição da ALESC, lotação na Escola do Legislativo, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000002216-7

———— * * * ————

PORTARIA Nº 692, de 11 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR THIAGO MARTINS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-79, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL – SÃO JOSÉ).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012682-5

———— * * * ————

PORTARIA Nº 693, de 11 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR RODRIGO TABARELLI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-51, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP OSCAR GUTZ – VIDAL RAMOS).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012664-7

———— * * * ————

PORTARIA Nº 694, de 11 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **DAVID MENDONCA DE FIGUEIREDO**, matrícula nº 12538, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de abril de 2024 (GAB DEP ESTENER SORATTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012470-9

———— * * * ————

PORTARIA N° 695, de 11 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR VITOR HENRIQUE KNISS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-76, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP OSCAR GUTZ – TROMBUDO CENTRAL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012660-4

PORTARIA N° 696, de 11 de abril de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ALEXANDRE JOÃO DE SOUZA**, matrícula n° 12008, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-79, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de abril de 2024 (LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000012669-8

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2024

N° DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação temporária de chillers, com capacidade total de 200 TRs, bem como manutenção preventiva e corretiva, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e em seus Anexos.

DATA: 09/05/2024 - HORA: 14:00h

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até o dia 09 de maio de 2024 às 14:00h. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes ou na Coordenadoria de Licitações e Contratos, localizada na Av. Mauro Ramos n° 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, Sala 802 - Centro – Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Rodrigues Badotti
Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 24.0.000002006-7
